



S. R.  
**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA

VICE-PRESIDÊNCIA  
Dir. Reg. da Administ. Pública e Local  
**Saída**  
N.º 641 28-05-2014 Proc. 7.2.18  
Departamento Administrativo

Ex.<sup>ma</sup> Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
Rua de São Bento

1249 - 068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

...../...../.....

ASSUNTO: **“Proposta de lei n.º 224/XII, que autoriza o Governo a aprovar o novo Código do Procedimento Administrativo”**

Em referência ao assunto mencionado em epigrafe, abaixo se transcreve o parecer emitido pela Direção Regional da Administração Pública e Local, sobre o assunto epigrafado:

“Tendo sido solicitado, pela Presidência do Governo Regional, a emissão de parecer sobre a proposta de lei que autoriza o Governo a aprovar o novo Código do Procedimento Administrativo, bem como sobre o projeto de decreto-lei que aprova este código, cumpre informar, no âmbito das competências desta Direção Regional, o seguinte:

Na perspetiva da Região Autónoma da Madeira, entendemos justificável a introdução de alterações ao Código do Procedimento Administrativo, criado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, consubstanciada na aprovação de um novo código, atendendo ao lapso temporal verificado desde a sua entrada em vigor, salientando-se o facto de ter sido objeto de uma única alteração, efetuada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, pelo que se impunha a atualização do referido código.

Relativamente aos documentos apresentados, cumpre referir o facto de, quer no preâmbulo, quer no próprio diploma, se encontrarem várias referências à existência de plataformas eletrónicas, onde se prevê que os procedimentos



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA

administrativos se desenrolam, sem, no entanto, haver uma concretização relativamente à identificação dessas plataformas eletrónicas, nomeadamente se se trata de uma única plataforma eletrónica, ou se as mesmas se situam ao nível dos departamentos governamentais (cada ministério deve criar e manter uma plataforma) ou até a um nível inferior, com os correspondentes custos que estão associados à sua criação e manutenção.

Cumprе realçar as competências atribuídas a membros do Governo Regional, no artigo 51.º do projeto de código, no âmbito da resolução de conflitos de competência, solução que se nos afigura ajustada, particularmente tendo em conta a natureza e abrangência do regime em causa, como ordenador da atividade dos órgãos da Administração Pública.

Salienta-se apenas que, no documento apresentado, não figurava a parte introdutória do decreto-lei, sendo ainda possível detetar uma incorreção na remissão constante do n.º 4 do artigo 3.º do decreto-lei, bem como no n.º 1 do artigo 15.º do projeto de código.”

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

  
Andreia Jardim

*[Handwritten marks]*